LEI Nº 039/98.

Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração da Lei Orçamentária de 1999, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Dom Bosco, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 68, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1999, serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Com base no disposto no artigo anterior, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, que compreendem:

I - as prioridades e as metas da Administração Municipal;
II - as receitas e despesas;
III - as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município;
IV - as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - Constituem diretrizes gerais da administração municipal a serem priorizadas na proposta Orçamentária para 1999, em consonância com o Plano Plurianual aprovado pela Lei Municipal nº 018 de 03 de novembro de 1997:

I - propiciar casa própria para a população de baixa renda;

II - garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente;

III - consolidar a proposta didático-pedagógica, institucionalizando o ensino de qualidade, garantindo matrículas, materiais didático-pedagógico, transporte e merenda escolar e investindo nas unidades escolares;

IV - ampliar e reestruturar a rede de unidades de saúde, dotando-as de instalações, equipamentos, medicamentos e outros materiais indispensáveis a um funcionamento satisfatório, de modo a consolidar a rede básica de serviços de saúde acessível a toda a população;

V - estruturar organizacional e operacionalmente o serviço público;

VI - dotar o Município de adequada legislação tributária;

VII - priorizar ações específicas que visam a criação de empregos;

VIII - apoiar as atividades associativista e cooperativista, visando a criação de emprego e dar condições para aumentar a renda dos pequenos produtores;

IX - elevar qualitativa e quantitativamente as condições de movimentação de passageiros e de cargas no Município, através da melhoria da malha viária do Município, com abertura e conservação de estradas vicinais;

X - dotar o município de infra-estrutura básica, com ampliação da pavimentação asfáltica e ampliação e melhoria da rede de abastecimento de água e esgoto sanitário;

XI - promover ações integradas nas áreas de lazer e cultura, visando desenvolver, de forma descentralizada e dentro do espírito de participação comunitária, a prática de esportes, da educação física e da cultura, proporcionando condições adequadas para o aumento do bem-estar e melhoria da qualidade de vida da população;

XII - estruturar a frota de veículos e máquinas do município;

XIII - apoio sistemático à agricultura e à pecuária.

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS E DESPESAS

SEÇÃO I
DAS RECEITAS

Art. 4º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos tomados por antecipação de receita, autorizados por lei específica.

§ 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxa serão estimadas e projetadas com base de cálculo nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1998, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes, bem como atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2º - As transferência do ICMS e do FPM terão seus valores orçadas com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

§ 3º - A transferência referente ao FUNDEF será orçada levando-se em consideração o número de alunos matriculados na rede pública municipal, com base no valor “per capita” estipulado por aluno, definido pelo órgão competente.

SEÇÃO II
DAS DESPESAS

Art. 5º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 6º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho avaliada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

Art. 7º - A despesa será fixada no mesmo valor da receita estimada, ou em valor inferior, quando se destacar a reserva de contingência, e será distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurados os recursos necessários à despesa de capital, em observação ao Plano Plurianual aprovado pela Lei Municipal nº 018/97.

§ 1º - Da receita estimada na forma do Art. 4º, 8,333% serão destinados à função legislativa, para manutenção das atividades da Câmara Municipal e o restante, 91,667% às demais funções, para manutenção das atividades dos órgãos da administração direta.

§ 2º - Os recursos destinados à Câmara Municipal serão classificados na lei orçamentaria da seguinte forma:
01.00.00.000.0 - CÂMARA MUNICIPAL
01.01.00.000.0 - LEGISLATIVA
01.01.01.000.0 - PROCESSO LEGISLATIVO
01.01.01.001.0 - AÇÃO LEGISLATIVA
01.01.01.001.1 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

3.2.1.1.00 - Transferências Operacionais.....R$_____

§ 3º - A proposta orçamentaria da Câmara Municipal, aprovada por resolução de iniciativa de sua Mesa Diretora, em valor correspondente ao percentual definido no parágrafo 1º, conterá todos os programas, projetos e atividades necessários ao completo exercício da Função Legislativa.

Art. 8º - Os orçamentos fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, no mínimo, por elementos, indicando para cada uma o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte ordem:

1. - pessoal e encargos sociais;
2. - material de consumo;
3. - serviços de terceiros;
4. - juros e encargos da dívida;
5. - transferências e outras despesas correntes;
6. - investimentos;
7. - amortização da dívida;
8. - outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º - Os projetos e atividades serão agrupados em subprogramas, de acordo com o anexo 5 da Lei Federal 4.320/64 e numeradas a partir de 001.

Art. 9º - As despesas com Educação, serão orçadas em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14, Leis Federais nº 9.394 e 9.424.

Art. 10 - A despesa com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995, e o princípio da valorização, capacitação e profissionalização do servidor.
Parágrafo Único - A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes de aumentos salarial e adequação à política salarial específica da classe.

Art. 11 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, constará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõem o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 12 - As despesas do Poder Legislativo serão aprovadas por resolução da Câmara Municipal, através de detalhamento, classificadas até o item, sendo vedada a utilização das despesas apenas por elemento e encaminhadas ao Executivo até 30 de agosto para serem incluídas no orçamento fiscal de que trata o artigo 8º.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 13 - São diretrizes gerais para elaboração da lei Orçamentária:

I - garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município;

II - assegurar o crescimento econômico do Município, sustentado na promoção do bem-estar social.

Art. 14 - A elaboração das propostas orçamentárias de ambos os Poderes, somente serão iniciadas após a publicação desta Lei.

Art. 15 - Os valores das receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo Único - Na projeção de despesas e estimativa de receita, a Lei Orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente da variação inflacionaria.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 17 - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 18 - As classificações da Receita e Despesa e os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária, atenderão as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, e suas alterações posteriores, inclusive Portarias do Ministério da Fazenda.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dom Bosco-MG, 04 de agosto de 1998.

JOÃO ALFREDO DA SILVA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO MARCÍLIO DA SILVA
Assessor de Gabinete